

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.188-B, DE 2002

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

"§ 5º. A autorização das atividades a que se refere este artigo será revalidada a cada dois anos, sob pena de sua revogação, nos prazos e condições estabelecidas pela ANP, observados os seguintes valores:

....."

Acrescente-se ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, um art. 6º com a seguinte redação, renumerando-se os atuais 6º e 7º para 7º e 8º, respectivamente:

"Art. 6º. As Autorizações para o exercício de atividade e os Registros de produtos que completarem dois ou mais anos de outorga na data da publicação desta Lei serão, conforme o caso, revalidados ou renovados pela primeira vez no exercício em que esta entrar em vigência, observadas as disposições dos §§ 5º e 4º, respectivamente, dos arts. 3º e 5º, bem como os prazos e condições estabelecidos pela ANP."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta para a redação do §5º do art. 3º do Substitutivo ao PL nº 7.188, de 2002, reduzindo de 03 (três) para 02 (dois) anos o prazo de revalidação das autorizações para o exercício de atividades controladas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP visa:

a) compatibilizar a periodicidade dessa revalidação com o prazo de 02 (dois) para as renovações dos registros de produto estabelecido no § 4º do art. 5º do referido Substitutivo, uma vez que não se justifica a distinção consagrada no seu texto atual;

b) tanto quanto no que se refere, *mutatis mutandis*, às renovações dos registros de produto, a revalidação das autorizações tem o objetivo de permitir que a ANP averigüe, periodicamente, independentemente da necessidade de constatação *in loco*, se os seus titulares continuam a exercer as suas atividades de acordo com as condições técnicas, operacionais, societárias e jurídicas que lhes foram previamente exigidas para a outorga das autorizações, o que torna inconveniente que tais revalidações se façam em período tão longos, ou seja, de 03 (três) anos, pelo que é mais adequado que esse prazo seja reduzido para 02 (dois) anos.

Já no que se refere à proposta de alteração da redação do art. 6º do Substitutivo, esta se justifica pelo fato de que, na forma em que estão vazados os seus arts. 3º e 5º, notadamente em face da redação do § 4º deste e do § 5º daquele, tem-se a impressão de que a TAXA DE REVALIDAÇÃO das Autorizações e a TAXA DE RENOVAÇÃO dos registros de produtos somente serão cobradas daqueles que requererem nova Autorização ou novo Registro a partir da edição da lei em que ele se transformar, ficando os atuais titulares de autorização e de registro isentos dessa obrigação de revalidar ou renovar suas autorizações ou registro, o que, obviamente, não foi a intenção.

A falta de uma previsão expressa nesse sentido pode gerar indesejáveis demandas judiciais, seja por parte dos atuais autorizatários e titulares de registros, quando a ANP vier a exigir deles a revalidação ou a renovação, sob o fundamento de que a lei não os teria alcançado, seja por parte dos novos, sob o argumento de que ao exigir apenas destes a revalidação ou a renovação, ela teria violado o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

Sala das Comissões, em

de 2003.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS